



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 5.462, de 2009, que *"Institui crédito para permitir a compensação do valor das contribuições para projetos desportivos e paradesportivos com outros tributos, quando não houver imposto de renda apurado para efetuar a dedução de que trata o art. 1º, da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006"*.

AUTOR: Deputado Leonardo Quintão

RELATOR: Deputado José Humberto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.462, de 2009, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, autoriza a utilização como crédito apurado, para fins de compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006), quando não houver imposto sobre a renda a pagar no período de apuração, trimestral ou anual, limitado a 1% do imposto devido no último período de apuração em que a pessoa jurídica registrou lucro tributável.

Desaquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei 12.309/2010, no caput do seu art. 91, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

O Projeto de Lei nº 5.462, de 2009, institui crédito de imposto de renda pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real para permitir a compensação com débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação tributária está prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966), recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988, vindo a dispor que a “lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

O crédito de imposto a ser instituído decorre da impossibilidade de utilização de benefício criado pela Lei nº 11.438/06 (Lei de Incentivo ao Esporte), que autoriza a dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, quando não houver imposto a pagar no período de apuração. Pelos termos apresentados no Projeto de Lei nº 5.462, de 2009, a renúncia de receita seria deslocada, quando não houver lucro tributável, do imposto sobre a renda para o tributo a ser compensado, sobre o qual a pessoa jurídica possuísse débitos próprios junto a Receita Federal do Brasil. Mantém-se, pois, a renúncia de receita do imposto de renda, limitada a 1% do imposto devido no período de apuração, quando a empresa apurar lucro tributável, porém cria-se nova renúncia relativa ao tributo ou à contribuição a ser compensado, limitada a 1% do valor do imposto devido no último período de apuração em que a empresa registrou lucro tributável.

Portanto, caso houvesse a instituição de crédito a favor das empresas que não apuraram lucro, seriam originadas perdas de arrecadação não previstas na lei orçamentária, ante a ampliação das possibilidades de aproveitamento dos valores despendidos no apoio a projetos desportivos e paradesportivos. Apesar das restrições legais, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Dante do exposto, somos pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.462, DE 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado José Humberto
Relator